CONSULTA PÚBLICA No 14

Art. 3o - Na faixa de 1437,75 MHz a 1452 MHz e 1503,25 MHz a 1517 MHz é admitido o uso de sistemas digitais do serviço fixo em aplicações ponto-a-ponto, em municípios, regiões integradas de desenvolvimento econômico ou regiões metropolitanas com população inferior a 200.000 (duzentos mil) habitantes, ou em ambientes marítimos, observado afastamento mínimo de 50 km da costa brasileira, conforme a canalização disposta em Ato da Superintendência responsável pela administração do uso do espectro de radiofrequências.

**Resolução - art. 2o**

Art. 2o Destinar ao Serviço Móvel Pessoal (SMP), ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e ao Serviço Limitado Privado (SLP), em caráter primário, sem exclusividade, a faixa de radiofrequências de 1.427 MHz a 1.518 MHz.

**CONTRIBUIÇÃO**

Considerando que na minuta de resolução é citada a destinação ao Serviço Limitado Privado (SLP), esclarecer se haverá canalização específica para esse serviço - utilities, para a aplicação em soluções operativas relacionadas à exploração dos serviços da respectiva concessão.

**Resolução - art. 7o**

Art. 7o Revogar a Resolução no 198, de 16 de dezembro de 1999.

**CONTRIBUIÇÃO**

Considerando que na faixa 1437,75 MHz a 1452 MHz e 1503,25 MHz a 1517 MHz existe em operação uma grande quantidade de enlaces digitais, ponto-a-ponto, suportando serviços de missão crítica prestados por utilities no Brasil, regulados pela ANEEL, cuja viabilidade técnica em outras faixas de frequências licenciadas resultariam em construções de infraestrutura, recursos para investimento, prazo de execução, bem como impactos sobre a rede de automação, controle e indicadores de continuidade das respectivas distribuidoras, solicitamos esclarecer se esses sistemas poderiam continuar a operar em caráter primário até o final das vigências das respectivas outorgas.

**REGULAMENTO SOBRE CONDIÇÕES DE USO DA FAIXA DE RADIOFREQUÊNCIAS DE 1,5 GHZ**

CAPÍTULO III - DO USO POR SISTEMAS DIGITAIS DO SERVIÇO FIXO

**Regulamento - art. 3o, Parágrafo único**

Parágrafo único. Os sistemas operando em conformidade com este artigo não poderão causar interferência ou reclamar proteção dos demais operando na faixa de radiofrequências de 1.427 MHz a 1.518 MHz.

**CONTRIBUIÇÃO**

Considerando que na faixa 1437,75 MHz a 1452 MHz e 1503,25 MHz a 1517 MHz existe em operação uma grande quantidade de enlaces digitais do tipo serviço fixo em aplicação ponto a ponto suportando serviços de missão crítica prestados por utilities no Brasil [Ex.: Cemig D, CTEEP, CPFL Paulista, CPFL Piratininga, CPFL Santa Cruz, Enel SP (Eletropaulo), Cemig G&T, Enel RJ (Ampla), EDP, Coelba, Enel GO (CELG), CEAL, CHESF, CELPE, Enel CE, Eletronorte, Energisa MS, Copel Telecom, Celesc, CEEE GT e Furnas], regulados pela Aneel, solicitamos esclarecer se esses sistemas poderiam continuar a operar em caráter primário até o final da vigências das respectivas outorgas.

**Regulamento - art. 6o**

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6o - Sistemas em operação na faixa de radiofrequências de 1.427 MHz a 1.518 MHz, regularmente autorizados, e cuja operação esteja em desacordo com o estabelecido neste Regulamento, poderão continuar em operação em caráter secundário e sem direito à prorrogação.

**CONTRIBUIÇÃO**

Considerando que a faixa em questão é utilizada pelas empresas elétricas para serviços de missão crítica, como o monitoramento e controle remotos de subestações para restabelecimento da rede elétrica em situações emergenciais com rapidez e segurança, além da proteção de linhas de transmissão de energia, apenas para citar dois desses serviços, a operação em caráter secundário não atende as necessidades e a segurança operacional demandada. Além destes fatores, o serviço das concessionárias de energia elétrica é regulado pela ANEEL que estabelece um prazo para depreciação dos ativos de telecomunicações de 15 anos, demandando prazo de operação adequado em caráter primário.

Face ao exposto acima, e considerando que a alteração da canalização irá necessitar de retrabalho (ressintonia) na maioria dos rádios instalados e em operação propomos que seja considerado um período de transição entre 3 a 5 anos para que as utilities realizem essa ressintonia.

Uma proposta alternativa seria atribuir ao vencedor da licitação a obrigação de arcar com os custos necessários para a antecipação da transição.